

PUBLICADO
Extrema, 25 / 05 / 26

LEI Nº. 5.462

DE 25 DE MAIO DE 2026.

“Altera a Lei Municipal nº 2.481, de 05 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensalidade e auxílio moradia/aluguel, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.481, de 05 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensalidade e auxílio moradia/aluguel, e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 2.481, de 05 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos alunos residentes no Município de Extrema que estiverem cursando ensino superior, bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, pós-graduação exclusivamente em nível de especialização lato sensu, curso técnico ou profissionalizante, ou àqueles que residem no Município, mas que irão residir em outro Município para concretizar o curso, desde que a família continue residindo no Município de Extrema.

[...]



§ 3º - Fica expressamente vedada a concessão do auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo para cursos de pós-graduação em nível stricto sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 3º - O auxílio previsto nesta lei será analisado e concedido mediante avaliação da seguinte Comissão:

- I – 02 (dois) representantes da Assistência Social;
- II – 02 (dois) representantes da Educação, sendo um da rede municipal e outro da rede estadual;
- III – 02 (dois) vereadores indicados pelo Plenário da Câmara Municipal;
- IV – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - [Revogado].

§ 2º - [...]

I – estar regularmente matriculado em curso de ensino superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo), pós-graduação exclusivamente em nível de especialização (lato sensu), curso técnico ou profissionalizante;

[...]

III – possuir renda familiar per capita não superior 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise socioeconômica dos requerentes e realizará as diligências necessárias para apurar a veracidade das informações e documentos apresentados, previamente à deliberação da referida Comissão de Avaliação.

§ 4º - [...]

Art. 4º - [...]



I - Revogado;

Art. 5º - [...]

§1º - O valor do auxílio financeiro corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, podendo ser ampliado para até 80% (oitenta por cento) em casos excepcionais, ficando esta ampliação condicionada, obrigatoriamente, à emissão de parecer social favorável pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e à aprovação da Comissão de Avaliação.

[...]

§3º - O repasse do auxílio financeiro será efetuado exclusivamente por meio de depósito ou transferência bancária, na conta específica do titular do beneficiário.

[...]

§5º - O pagamento do benefício deverá ser antecipado, com o depósito ocorrendo até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, válido para todos os beneficiários desta lei.

§6º - [Revogado].

Art. 6º - [...]

§1º - A prestação de contas deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, referente ao auxílio financeiro recebido no respectivo mês, e será realizada por meio da entrega física ou envio digital do boleto da mensalidade acompanhado do seu respectivo comprovante de pagamento.

§2º - A ausência de prestação de contas no prazo estipulado no parágrafo anterior ensejará a suspensão automática do pagamento do benefício referente ao mês subsequente, até que a pendência seja devidamente regularizada pelo aluno.



§3º - Caso a prestação de contas não seja regularizada dentro do semestre letivo de recebimento do benefício, o auxílio financeiro será definitivamente extinto.

§ 4º - Na eventual extinção do auxílio pelo motivo previsto no parágrafo anterior, o beneficiário ficará obrigado a restituir integralmente aos cofres públicos os valores recebidos e que não tiveram sua prestação de contas validada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da competente ação judicial de cobrança.

Art. 7º - [...]

II – (Revogado);

[...]

§1º - Na hipótese de o montante total dos auxílios solicitados pelos requerentes aptos atingir ou ultrapassar o limite financeiro global estipulado no art. 15 desta Lei, a Comissão de Avaliação deverá priorizar a concessão do benefício aos estudantes que comprovem a menor renda familiar per capita.

[...]

Art. 8º - Revogado.

Art. 9º - Os beneficiários desta lei, como retribuição, deverão participar, ao menos, 02 (duas) vezes em cada semestre, de Trabalhos Sociais indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

[...]

§2º - Os beneficiários que não realizarem a prestação de serviços voluntários em contrapartida do benefício recebido deverão restituir aos cofres do município 25% (vinte e cinco por cento) do benefício recebido, já corrigido monetariamente, ou cumprir outra penalidade definida pela Comissão de Avaliação.

[...]



Art. 14-A - [...]

§4º - A forma de repasse financeiro, os prazos de pagamento e as regras para a prestação de contas mensal do auxílio moradia/aluguel de que trata este artigo seguirão, no que couber, as mesmas diretrizes, prazos e penalidades rigorosamente estabelecidas nos arts. 5º e 6º desta Lei para a modalidade do Auxílio Mensalidade.

Art. 14-B - Os beneficiários do auxílio moradia/aluguel, como retribuição, deverão participar, ao menos, 01 (uma) vez em cada semestre, de Trabalhos Sociais indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os beneficiários que não realizarem a prestação de serviços voluntários em contrapartida do benefício recebido deverão restituir aos cofres do município 25% (vinte e cinco por cento) do benefício recebido, já corrigido monetariamente, ou cumprir outra penalidade definida pela Comissão de Avaliação.”

Art. 3º - Fica substituída, em toda a extensão da Lei Municipal nº 2.481, de 05 de fevereiro de 2009, bem como em suas alterações posteriores, a expressão "Departamento de Ação Social" pela expressão "Secretaria Municipal de Assistência Social", devendo-se proceder à respectiva consolidação do texto legal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –